VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de sua sócia à época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto "Arte e Metafísica – 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1562), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea "b", da Lei 8.313/1991.

2. Conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar (Peça 29), constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto em referência, cujo dano apurado para fins de citação foi de R$ 350.651,60, recursos autorizados e capitados de 5/9/2003 a 31/12/2003 (Peça 12, p. 53), em decorrência do não cumprimento dos objetivos pactuados, ante as seguintes ocorrências (Peça 29):

a) apresentação de outros projetos culturais sobre a mesma temática do Pronac 03- 1562, denominados "Gravuras Artísticas de Tomie Ohtake" (Pronac 03-4156) e "Arte e Metafísica - Exposição comemorativa aos 90 anos de Tomie Ohtake" (Pronac 03-1063), sendo que todos os três se referem ao mesmo evento, uma exposição de arte na ocasião do aniversário de 90 anos da artista Tomie Ohtake, intitulado "Tomie Ohtake - Na Trama Espiritual da Arte Brasileira", realizado no Instituto Tomie Ohtake, em São Paulo;

b) indícios de sobreposição de itens do Pronac 03-4156 com o Pronac 03-1562, quais sejam: pesquisa, revisão de texto, assessor de imprensa, fotógrafo, cartazes, banners, convites, assessoria jurídica, contador e secretária, haja vista que o evento foi o mesmo, além de que as gravuras apresentadas no projeto 03-4156 constam no catálogo produzido pelo Pronac 03-1562, embora o Pronac 03-4156 previsse a criação das gravuras;

c) indícios de sobreposição de itens do Pronac 03-1063 com o Pronac 03-1562 materializada na produção de catálogo da exposição "Tomie Ohtake - Na Trama Espiritual da Arte Brasileira";

d) apresentação, a título de prestação de contas do Pronac 03-1562, de livro com indícios de ser o próprio catálogo da exposição;

e) não comprovação de que o plano de distribuição (3.000 tiragens) foi efetivamente executado;

f) não encaminhamento de clipping de imprensa;

g) não comprovação do cumprimento do plano de divulgação (cartazes, banners, convites).

3. No âmbito deste Tribunal, foram regularmente citadas, solidariamente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e sua sócia-administradora à época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas. Diante do contexto das irregularidades, a SecexTCE incluiu também no rol de responsáveis solidários a Sra. Assumpta Patte Guertas, ainda que sócia-minoritária, e realizou a regular citação (Peças 34 a 38 e 41).

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, a Amazon Books & Arts Ltda. permaneceu silente, configurando a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual a então SecexTCE deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

5. Quanto à Tânia Regina Guertas e à Assumpta Patte Guertas, suas alegações de defesa foram conjuntamente apresentadas às Peça 49 a 52 destes autos, as quais foram examinadas pela então

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578325.

SecexTCE, que concluiu pela exclusão de Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis e pela rejeição parcial das alegações de defesa da Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que esta não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal, em nova manifestação nos autos, por solicitação do relator, nos termos do Despacho de 58, após tecer considerações sobre seu entendimento a respeito do instituto da prescrição, concluiu que "no caso concreto, teria ocorrido as prescrições punitiva e ressarcitória", propôs o sobrestamento do julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência, à época, da definição plenária do Tribunal a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória e após o cumprimento da providência expressa no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário e fixação do entendimento pelo Plenário sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário, a retomada do julgamento desta TCE.

7. Subsidiariamente, caso o relator não acolhesse as propostas acima mencionadas, sugere julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli e da Sra. Tânia Regina Guertas, porém, deixando de condená-las à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.

8. Feito esse breve relato, passo a decidir.

9. Desde logo, acolho o exame e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, quanto à análise das responsabilizações dos agentes arrolados.

10. No que diz respeito à exclusão de Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis, verifico que a Sra. Assumpta Patte Guertas somente teve sua responsabilidade firmada porque era sócia cotista minoritária da empresa no momento da formalização da proposta cultural, mas não foram identificados atos de gestão que lhe pudessem ser atribuídos com relação ao Pronac 04-3638 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas praticadas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda., razão pela qual acolho os fundamentos apresentados pela SecexTCE e sua proposta de exclusão da Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis.

11. Quanto à Sra. Tânia Regina Guertas, extrai-se de suas alegações de defesa, em síntese, que: a) contextualização genérica para afirmar que são indevidas as imputações de falhas graves de gestão e de fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural; b) esta TCE deve ser arquivada, uma vez que a notificação administrativa ocorreu mais de dez anos depois da ocorrência dos fatos apurados nestes autos; c) prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; e d) os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a efetiva realização do projeto em questão.

12. A respeito da contextualização apresentada pela Sra. Tânia Regina Guertas, como bem ressaltou a SecexTCE, trata-se de argumentos genéricos, subjetivos e desprovidos de qualquer menção a fatos que possam ampará-los objetivamente, de modo que não são capazes de alterar as conclusões apresentadas pelo tomador de contas especial.

12. No que diz respeito à prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, ante a aprovação, na Sessão do dia 19/10/2022, da Resolução-TCU 344/2022, analisarei as prescrições em referência à luz do novo normativo.

10. Assim, seguindo o disposto nos arts. 4º e 5º do referido regulamento, observo que o termo inicial do prazo prescricional deveria corresponder à data de esgotamento do prazo para apresentação da prestação de contas, 1º/3/2005 (Peça 12, p. 56 a 58) e consideradas causas interruptivas, os seguintes eventos:

a) em 1/10/2013Relatório de Execução 81/2013-G2/SEFIC-MinC, onde a Força-Tarefa de Prestação de Contas do MinC, à época, concluiu que o objeto e os objetivos do Pronac 03-1562 não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578325.

foram atingidos, sugerindo, dessa forma, a reprovação quanto aos aspectos técnicos (Peça 12, p. 125-127);

b) em 19/12/2013, Nota Técnica 1/2013- SEFIC/PASSIVO (Peça 10);

c) em 20/9/2016, Parecer Final 156/2016-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC (Peça 12, p. 134-135), onde a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão e reprovação da prestação de contas final referente ao Pronac 03-1562, cujas conclusões ocasionaram a emissão da Portaria Sefic 607, de 3/10/2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 4/10/2016 (Peça 12, p. 138-139);

d) em 26/4/2017, instauração da Tomada de Contas Especial (Peça 16);

e) em 9/6/2017, Parecer 53/2017/CCONT/CGPOF/SPOA/SE, saneamento de questões processuais e fáticas (Peça 17);

f) em 8/9/2017 Parecer 81/2017/CCONT/CGPOF/SPOA/SE (Peça 19);

g) em 10/10/2017, Relatório de TCE 063/2017 (Peça 21)

h) em 04/09/2018, Relatório de Auditoria 836/2018 (Peça 15);

i) em 5/9/2018, Certificado de Auditoria 836/2018 (Peça 15);

j) em 10/9/2018, Parecer Dirigente de Controle Interno 836/2018 (Peça 15);

k) em 4/10/2018, Pronunciamento Ministerial (Peça 24);

l) em 26/10/2018, instauração de TCE no TCU;

m) em 21/2/2019, instrução inicial e pronunciamento do corpo dirigente da unidade técnica (Peças 29 a 31);

n) em 21 e 23 /2/2109, citação dos responsáveis (Peças 32 a 36), ciência em 21/3/2019, 25/3/2019 (Peças 37 a 41, 45 a 47);

o) em 18/3/2020 e 19/3/2020, instrução de mérito (Peça 53) e pronunciamento da unidade técnica (Peças 54 e 55);

p) em 10/9/2020, Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) (Peça 56);

q) em 22/12/2021, Despacho do relator (Peça 58);

r) em 30/5/2022, nova manifestação do MPTCU (Peça 59)

11. Analisando a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, depreendo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data de apresentação da prestação de contas, 1/3/2005 (Peça 12, p. 56 a 58) e o primeiro evento interruptivo consistente no Relatório de Execução 81/2013-G2/SEFIC-MinC, de 1/10/2013, da Força-Tarefa de Prestação de Contas do MinC (art. 1º da Resolução-TCU 344/2022).

12. Inegável, portanto, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação às irregularidades tratadas nesta TCE, à luz do previsto no art. 2º da Resolução -TCU 344/2022, razão pela qual este processo deve ser arquivado em relação à Sra. Tânia Regina Guertas, assim como em relação à Amazon Books & Arts Eireli, a despeito da revelia da entidade.

13. Outrossim, na linha dos pareceres precedentes, deve ser excluída do rol de responsáveis desta Tomada de Contas a Sra. Assumpta Patte Guertas, eis que dignas de acolhimento as alegações de defesa apresentadas por esta responsável, conforme pareceres precedentes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578325.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de maio de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73578325.